



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000191/95-69
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.757
RECURSO Nº : 121.990
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DITR. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE
DEFESA.

Tendo o Julgador de primeira instância administrativa deixado de
apreciar a argumentação e prova apresentadas pelo contribuinte com
o objetivo de alterar o lançamento do crédito tributário impugnado,
caracteriza-se a preterição do direito de defesa e, conseqüentemente,
a nulidade da Decisão singular, na forma do Decreto nº 70.235/72.
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRO GRAU, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de Primeiro Grau, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o
Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.990
ACÓRDÃO Nº : 302-34.757
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Recorrente acima identificado impugnou o Lançamento do ITR, exercício 1994, estampado na Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel denominado FAZENDA CANABARRO, localizada no município de CRIXAS, GO, com área total de 169,4 hectares. O VTN tributado é o mesmo declarado, ou seja: UFIRs 186.398,09 e o valor total lançado é da ordem de UFIRs 1.161,24.

Em sua impugnação pediu a retificação do VTN declarado, por estar muito elevado.

Anexou Laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Crixás, datado de 18/09/95, apenas indicando o Valor da Terra Nua, sem qualquer outro detalhe.

Juntou também uma Certidão Cartorial relacionada ao mesmo imóvel.

O pleito do Impugnante foi rejeitado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, que por intermédio da Decisão DRJ/BSB nº 1131/96 (fls. 16/17) indeferiu a Impugnação apresentada.

Argumentou que a retificação da DITR só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Tendo o contribuinte sido notificado em 13/09/95 e entrado com o Pedido de retificação da DITR/94 somente em 18/09/95, tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento.

Daí, não tomou conhecimento do pleito do Recorrente.

Em petição apresentada em 03/05/97 (fls. 21) o Interessado manifestou sua irresignação contra a Decisão de primeiro grau e, em 23/07/97, apresentou a Petição de fls. 25/27, com outras razões de Recurso, anexando LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, às fls. 28/31, com respectiva ART às fls. 32 e outros documentos às fls. 33/35.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.990
ACÓRDÃO Nº : 302-34.757

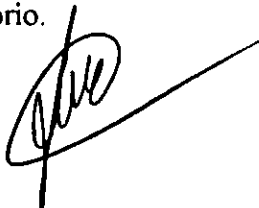
Às fls. 37 foi acostada manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que não apresentou “contra-razões”, em função das disposições da Portaria nº 189/97.

Seguiu-se o encaminhamento do processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e daí para este Terceiro Conselho, conforme despachos às fls. 39/41 dos autos.

Finalmente, foi o processo distribuído em 17/10/2000 para este Conselheiro, para relatoria, conforme expediente da Secretaria, acostado às fls. 42 – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, sendo este o último documento existente nos autos.

Concluído o relatório, passo à decisão:

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the council.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.990
ACÓRDÃO Nº : 302-34.757

VOTO

A situação deste processo é, em tudo, semelhante a diversos outros que aqui transitaram, inclusive de minha relatoria, de forma que adoto um dos votos acatados, à unanimidade, em um desses julgados, como a seguir transcrevo:

Como se pode observar, o I. Julgador *a quo* não entrou no mérito das razões de defesa do Impugnante, apegando-se exclusivamente ao aspecto formal, qual seja, a extemporaneidade do pleito do Requerente, que implicaria na retificação de declaração de sua própria iniciativa – DITR, apoiando-se nas disposições do art. 147, § 1º, do C.T.N..

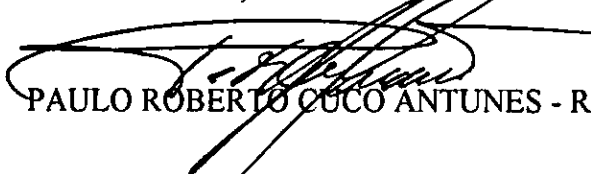
Tal fato configura flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte, passível de anulação da respectiva Decisão, uma vez que tudo o que pretende o Recorrente é ver reduzida a base de cálculo do lançamento ao valor que configure, ou que esteja mais próximo, da realidade.

Repito aqui palavras do Insigne Conselheiro, Dr. Renato Scalco Isquierdo, no brilhante Voto que proferiu no julgamento do Recurso nº 105.757, na sessão do dia 09/12/99, objeto do Acórdão nº 203-06.201, da Colenda Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel...”

Dito isto, em atenção ao princípio da segurança jurídica que deve nortear os julgamentos desta Câmara, e primando pelo resguardo do amplo direito de defesa do sujeito passivo em todas as instâncias administrativas, voto no sentido de anular a Decisão de primeiro grau, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma, ou seja, apreciando e decidindo sobre todas as provas apresentadas pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA

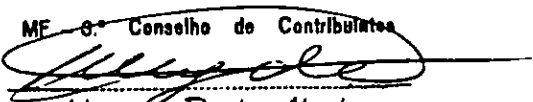
Processo n.º: 13119.000191/95-69
Recurso n.º: 121.990

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.757.

Brasília-DF, 10/05/01

ME - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

